

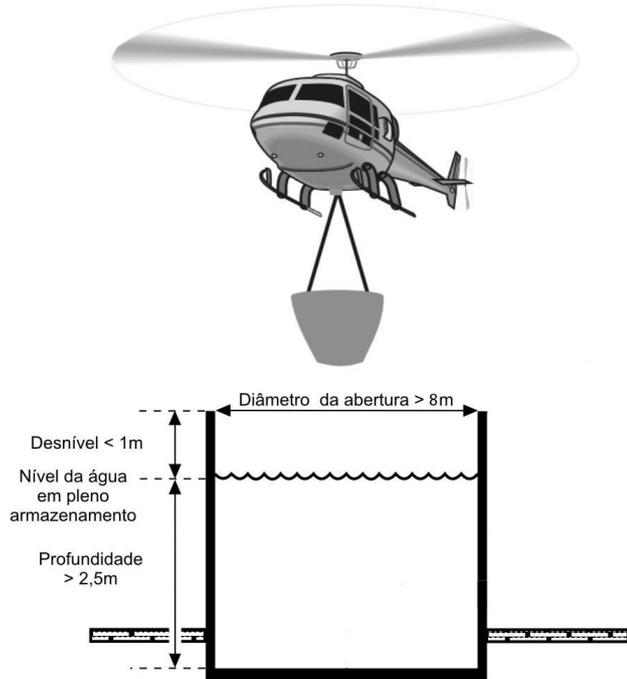
13.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2006.

ANEXO I

Figura n.º 1

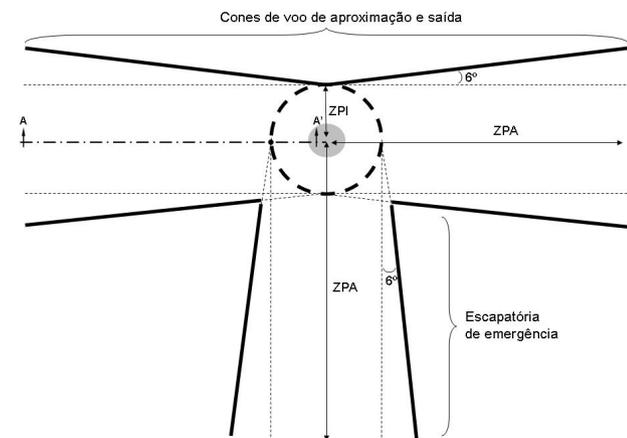
Especificações técnicas dos pontos de água para abastecimento de meios aéreos



Nota. — As dimensões não estão desenhadas à escala.

Figura n.º 2

Representação da zona de protecção imediata e das zonas de protecção alargada aplicadas aos cones de voo de aproximação e de saída e à escapatória de emergência



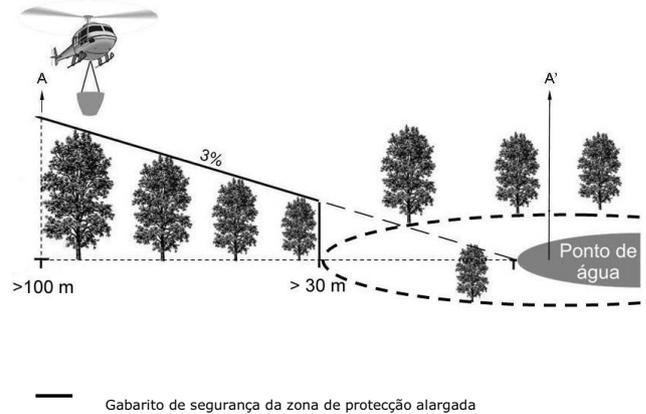
- ZPI - zona de protecção imediata: raio > 30 m.
- ZPA - zona de protecção alargada: comprimento > 100m.
- Ponto de água.

A - A' Perfil longitudinal representado na figura 3 deste anexo.

Nota. — A direcção da escapatória de emergência é exemplificativa e deve ser planeada em função da topografia e regime de ventos locais.

Figura n.º 3

Gabarito de segurança a respeitar na zona de protecção alargada do cone de voo de aproximação (perfil longitudinal do corte A-A' da figura n.º 2)



Notas

A ZPA representada deve ser também aplicada ao cone de voo de saída e à escapatória de emergência.

As dimensões não estão desenhadas à escala.

ANEXO II

Exemplo de código para a identificação e sinalização de um ponto de água

LLE.CH.M1.001

Legenda:

- LLE — «município de Loulé».
- CH — «charca».
- M1 — «ponto de água misto de 1.ª ordem».
- 001 — «ponto de água n.º 1».

Portaria n.º 134/2007

de 26 de Janeiro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF), subscrito por proprietários e produtores florestais de vários prédios rústicos de freguesias dos municípios de Cadaval, Rio Maior e Azambuja.

Foram cumpridas todas as formalidades previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

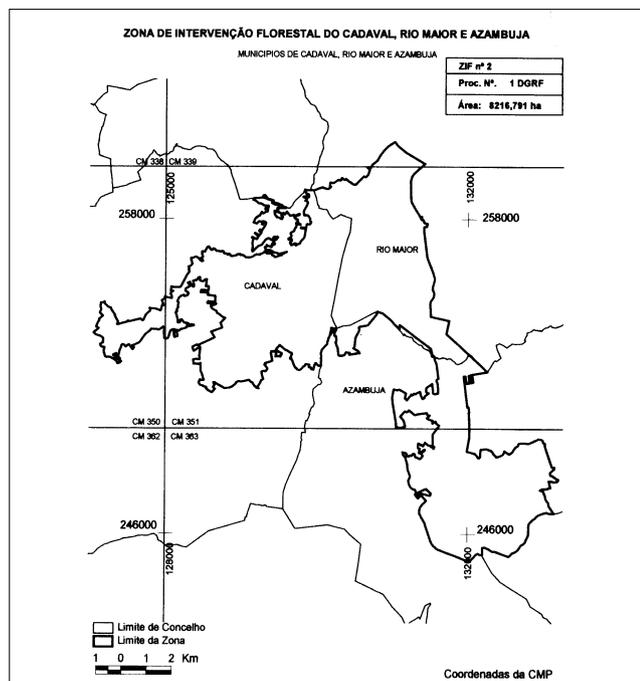
1.º É criada a zona de intervenção florestal de Cadaval, Rio Maior e Azambuja, com a área de 8216,79 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários pré-

dios rústicos das freguesias de Algeber, Lamas, Peral, Cercal, Figueiros, Cadaval, Rio Maior, Asseiceira, Arroquelas, Alcoentre, Manique do Intendente e Maçussa, dos concelhos de Cadaval, Rio Maior e Azambuja.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Cadaval, Rio Maior e Azambuja é assegurada pela APAS Floresta — Associação de Produtores Florestais, pessoa colectiva n.º 506480003, com sede na Estrada Nacional n.º 366, Quinta dos Caniços, 2550-305 Figueiros, Cadaval.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Janeiro de 2007.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 135/2007

de 26 de Janeiro

O Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar, aprovado pela Portaria n.º 63/96, de 28 de Fevereiro, estabelece as regras a que deve obedecer o registo das associações mutualistas, suas uniões, federações e confederações, bem como das fundações de segurança social complementar.

Decorridos 10 anos sobre a publicação da citada portaria, a prática tem evidenciado a necessidade de lhe serem introduzidas alterações, de forma a adequá-la à realidade que tem por finalidade regulamentar, designadamente na certificação de actos, admitindo formas

alternativas de atribuição de valor probatório a documentos, e na simplificação de procedimentos, para que a administração possa responder eficazmente aos desafios de mudança e de inovação, de resto em conformidade com os objectivos preconizados no Programa Geral de Simplificação Legislativa e Administrativa SIMPLEX 2006, que visa facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos, designadamente para o exercício dos seus direitos.

A presente portaria tem por objectivo aprovar um novo regulamento de registo das associações mutualistas e das fundações de segurança social complementar.

Nestes termos, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Ficam revogadas as disposições do regulamento anexo à Portaria n.º 63/96, de 28 de Fevereiro, referentes ao registo das associações mutualistas.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, em 29 de Dezembro de 2006.

ANEXO

Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo definir as regras a que deve obedecer o registo das associações mutualistas, suas uniões, federações e confederações, adiante genericamente designadas associações, bem como das fundações de segurança social complementar.

Artigo 2.º

Finalidades do registo

O registo tem, nomeadamente, as seguintes finalidades:

- Comprovar a natureza jurídica das associações e a conformidade dos seus fins aos princípios mutualistas;
- Comprovar os factos jurídicos referentes às associações, especificados no presente Regulamento;
- Reconhecer a utilidade pública das associações;
- Permitir a cobrança de quotas e a concessão dos benefícios;
- Permitir a criação e funcionamento de serviços e equipamentos e o desenvolvimento de outras formas de apoio e cooperação previstos na lei.